Indicação

Nº do Protocolo: 2025091544000243

Nº SAPL: 1612/2025

Registrado por FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO em 2 de setembro de 2025 às 12:36

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1756838558028_b4d35b3c-034c-438f-9836-3e45b1034e13

Autores:

FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO

INDICAÇÃO Nº _____/2025

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal Fortaleza Sorridente Móvel, destinado à ampliação do acesso aos serviços de saúde bucal por meio de unidades odontológicas móveis, e dá outras providências.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

O Vereador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, que submeta à apreciação desta Casa Legislativa a Indicação em epígrafe, a qual, depois de aprovada, será enviada ao Exmo. Senhor Prefeito de Fortaleza, a fim de que a mesma retorne a esta casa sob a forma de mensagem.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____DE 2025.

Atenciosamente,

TONY BRITO
Vereador – PSD
Líder do Bloco PSD/DC

Assinado por FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO em 02/09/2025 15:42
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1756838558028_b4d35b3c-034c-438f-9836-3e45b1034e13

INDICAÇÃO Nº _____/2025
AO PROJETO DE LEI Nº_____/2025

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal Fortaleza Sorridente Móvel, destinado à ampliação do acesso aos serviços de saúde bucal por meio de unidades odontológicas móveis, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O referido projeto dispõe sobre a criação do Programa Municipal Fortaleza Sorridente Móvel, com o objetivo de ampliar o acesso aos serviços de saúde bucal por meio de unidades odontológicas móveis, e dá outras providências, nos termos desta Lei e demais disposições aplicáveis.

Art. 2º O Programa será implementado nos termos da Lei Federal nº 14.572, de 16 de maio de 2023, e das normativas do Ministério da Saúde, integrando a Política Nacional de Saúde Bucal, Brasil Sorridente, tendo como componente a Unidade Odontológica Móvel, destinada a ampliar a oferta de atendimentos em saúde bucal por meio de unidades odontológicas móveis, assegurando a promoção da equidade, da integralidade do cuidado e do fortalecimento das ações no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Capítulo II

Das Diretrizes e Objetivos

Art. 3º A criação do Programa Municipal Fortaleza Sorridente Móvel, tem por finalidade precípua servir como instrumento norteador das ações destinadas à produção social da saúde bucal em âmbito municipal, contemplando, de forma específica, as intervenções odontológicas em todos os níveis de atenção do Sistema Único de Saúde (SUS) e será regido pelas seguintes diretrizes:

I – A democratização e ampliação do acesso aos serviços de saúde bucal, mediante a oferta de atendimento odontológico gratuito à população, com abrangência nas ações de ampliação efetiva do acesso da população brasileira ao cuidado odontológico no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Assinado por FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO em 02/09/2025 15:42
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1756838558028_b4d35b3c-034c-438f-9836-3e45b1034e13

II – Ofertar tratamento odontológico especializado, compreendendo, entre outros procedimentos, a realização de atendimentos em endodontia, notadamente o tratamento de canal, bem como a confecção e disponibilização de próteses dentárias, assegurando a integralidade da atenção à saúde bucal no âmbito do SUS;

III – Contribuir para a redução dos índices de cárie dentária e demais agravos bucais prevalentes na população, por meio de ações contínuas de promoção, prevenção e cuidado qualificado em saúde bucal.

Art. 4º São objetivos do Programa Municipal Fortaleza Sorridente Móvel:

I – Disponibilizar serviços odontológicos às populações residentes em localidades caracterizadas por acentuada dificuldade de acesso à rede de saúde, notadamente aquelas situadas em áreas periféricas urbanas ou em zonas geograficamente afastadas do núcleo central do município;

II – Promover a reorganização do acesso à saúde bucal no âmbito da Atenção Primária, com ênfase na implantação e ampliação das Equipes de Saúde Bucal (eSB) vinculadas à Estratégia Saúde da Família (ESF), bem como na atuação das Unidades Odontológicas Móveis (UOM), como instrumentos de capilarização do cuidado e fortalecimento da atenção territorializada;

III – Ampliar a atenção à saúde bucal por meio de consultórios odontológicos móveis integrados à rede de saúde, visando à qualificação dos serviços e ao acesso universal pelo SUS, além de promover ações educativas de prevenção e higiene bucal.

Capítulo III

Do Acesso ao Programa Municipal Fortaleza Sorridente Móvel

Art. 5º O acesso aos serviços oferecidos no âmbito do Programa Municipal Fortaleza Sorridente Móvel será disponibilizado à população do Município de Fortaleza, observando-se critérios de equidade e priorização, com atenção especial aos seguintes grupos:

I – Pessoas em situação de rua ou em condições de vulnerabilidade social;

II – Crianças e adolescentes regularmente matriculados na rede pública de ensino;

III– Gestantes e puérperas acompanhadas pelo pré-natal nos serviços da rede pública de saúde;

IV–Idosos e pessoas com deficiência em contexto de fragilidade socioeconômica, devidamente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

Assinado por FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO em 02/09/2025 15:42
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1756838558028_b4d35b3c-034c-438f-9836-3e45b1034e13

V – Pacientes com indicação clínica de reabilitação oral por meio de próteses dentárias, conforme avaliação da equipe de saúde bucal.

Art. 6º O acesso aos serviços prestados pelas Unidades Odontológicas Móveis (UOM) ocorrerá de forma organizada e referenciada, mediante agendamento prévio, realizado em articulação com as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e as equipes de Estratégia Saúde da Família (ESF), respeitando-se a priorização dos grupos definidos no artigo anterior, bem como critérios técnicos de necessidade clínica e territorialidade.

Parágrafo único. Poderão ser adotadas ações de busca ativa, mutirões e estratégias complementares de mobilização social, com o objetivo de ampliar o alcance do programa e garantir o acesso equitativo aos serviços odontológicos itinerantes, especialmente em áreas de maior vulnerabilidade social.

Capítulo IV

Da Estrutura das Unidades Odontológicas Móveis (UOM)

Vinculadas ao Programa Municipal Fortaleza Sorridente Móvel

Art. 7º Para os fins desta Lei, consideram-se Unidades Odontológicas Móveis (UOM) os consultórios odontológicos instalados em veículos adaptados, funcionando como extensão da Unidade Básica de Saúde, aptos a ofertar procedimentos da atenção primária e, conforme a organização local, ações especializadas, como tratamento endodôntico e reabilitação protética, nos termos dos parâmetros definidos nesta Lei.

Parágrafo único. As Unidades Odontológicas Móveis serão prioritariamente destinadas ao atendimento em áreas remotas ou socialmente vulneráveis, com a finalidade de ampliar o acesso à assistência em saúde bucal à população em situação de maior desigualdade territorial e socioeconômica.

Art. 8º Cada Unidade Odontológica Móvel (UOM) deverá ser equipada, no mínimo, de cadeira odontológica com equipo completo, aparelho de raios X intraoral, sistema de climatização (ar-condicionado), frigobar, exaustor, gerador de energia elétrica, canetas de alta e baixa rotação, fotopolimerizador, dentre outros equipamentos indispensáveis à garantia da qualidade, segurança e eficácia no atendimento odontológico prestado à população

Art. 9º Com vistas a assegurar maior segurança, eficiência operacional e continuidade na prestação dos serviços odontológicos, a frota de Unidades Odontológicas Móveis deverá ser renovada periodicamente, em intervalo não superior a cinco anos, observadas as normas técnicas vigentes e a disponibilidade orçamentária do Município.

Assinado por FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO em 02/09/2025 15:42
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1756838558028_b4d35b3c-034c-438f-9836-3e45b1034e13

Art. 10º A estrutura física das Unidades Odontológicas Móveis (UOM) deverão observar critérios de acessibilidade universal, sustentabilidade ambiental, ergonomia e segurança, de acordo com as normas técnicas e legais vigentes.

Art. 11º Cada Unidade Odontológica Móvel (UOM) será composta, no mínimo, por uma equipe formada por cirurgião-dentista e auxiliar e/ou técnico em saúde bucal, devidamente habilitados e registrados nos respectivos conselhos profissionais.

Art. 12º O funcionamento e o modelo de gestão das Unidades Odontológicas Móveis (UOM) vinculadas ao Programa Municipal Fortaleza Sorridente Móvel, poderão ser definidos por ato normativo do Poder Executivo Municipal, observados os princípios da legalidade, transparência e eficiência.

Capítulo V

Das Disposições Operacionais

Art. 13º As despesas oriundas da implementação do presente projeto observarão os estudos de viabilidade orçamentária e as dotações consignadas na lei orçamentária, admitindo-se suplementação, se for o caso.

Art. 14º Será permitido no âmbito do presente instrumento legislativo, a formalização de parceria institucional entre o Governo do Estado do Ceará e o Município de Fortaleza, para a execução conjunta do Programa Municipal Fortaleza Sorridente Móvel.

Art. 15º O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com instituições públicas, privadas ou do terceiro setor para a implementação, gestão e manutenção do Programa Municipal Fortaleza Sorridente Móvel, observada a legislação vigente e os princípios da legalidade, da transparência e da cooperação institucional entre entes federativos.

Art. 16º A criação do Programa Municipal Fortaleza Sorridente Móvel, poderá ficar a cargo da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, podendo, para tanto, ser integrada a outras iniciativas oriundas das esferas: municipal, estadual ou federal.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 17º Para contribuir com a boa implementação desta Lei, sugere-se que o Poder Executivo Municipal defina, sempre que necessário, as regras e orientações complementares.

Assinado por FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO em 02/09/2025 15:42
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1756838558028_b4d35b3c-034c-438f-9836-3e45b1034e13

Art. 18º Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM _____, DE _____ DE 2025.

TONY BRITO
Vereador – PSD
Líder do Bloco PSD/DC

Assinado por FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO em 02/09/2025 15:42
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1756838558028_b4d35b3c-034c-438f-9836-3e45b1034e13

INDICAÇÃO Nº _____/2025

JUSTIFICATIVA

Indubitavelmente, a presente iniciativa legislativa tem como finalidade a criação do Programa Municipal Fortaleza Sorridente Móvel, com o objetivo de ampliar o acesso aos serviços de saúde bucal por meio de unidades odontológicas móveis, e dá outras providências complementares necessárias à sua efetivação. A proposta seguirá os moldes aqui delineados, observando as diretrizes legais e operacionais pertinentes para sua implementação.

A iniciativa possui fundamento no ordenamento jurídico pátrio, em plena consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que, em seu artigo 6º, estabelece a saúde como direito social, conferindo-lhe o status de prerrogativa fundamental, dotada de caráter universal, inalienável e indivisível. De forma complementar, o artigo 196 da Carta Magna consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, impondo-lhe a responsabilidade de formular e executar políticas públicas voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, com garantia de acesso universal e igualitário aos serviços correspondentes.

Nessa toada, a presente iniciativa alinha-se ao Programa Brasil Sorridente, instituído pelo Governo Federal, constituindo expressão concreta da Política Nacional de Saúde Bucal, ao articular ações de promoção, prevenção e reabilitação, reconhecendo a saúde bucal como parte indissociável da saúde integral e da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, as Unidades Odontológicas Móveis (UOM) integram seu plano de ação, viabilizando a ampliação do acesso por meio de consultórios estruturados em veículos adaptados, operados por Equipes de Saúde Bucal, especialmente em territórios de difícil cobertura.

A principal finalidade do Programa Brasil Sorridente é contribuir para a reestruturação da atenção à saúde bucal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), promovendo a qualificação dos serviços prestados e ampliando o acesso da população ao atendimento odontológico gratuito. Trata-se, portanto, de uma estratégia inclusiva, voltada à garantia do cuidado integral em saúde bucal para todas as faixas etárias, em alinhamento com os princípios que regem o SUS: universalidade, equidade e integralidade.

Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 14.572, de 2023, constitui um marco normativo relevante ao instituir, no âmbito do SUS, a Política Nacional de Saúde Bucal, consolidando a saúde bucal como parte essencial das ações e serviços públicos de saúde. Com essa legislação, foram promovidas alterações significativas na Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990), por meio da inclusão dos artigos 6º, 16, 17 e 18, que formalizam a incorporação definitiva da saúde bucal no campo de atuação do SUS.

Assinado por FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO em 02/09/2025 15:42
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1756838558028_b4d35b3c-034c-438f-9836-3e45b1034e13

INDICAÇÃO Nº _____/2025

JUSTIFICATIVA

A condução das ações no campo da saúde bucal fundamenta-se em uma abordagem ampliada e humanizada, que ultrapassa os limites da intervenção clínica tradicional. Essa perspectiva é orientada, essencialmente, pelos princípios constitucionais que regem o Sistema Único de Saúde como a universalidade, integralidade e equidade, aos quais se agregam diretrizes fundamentais que qualificam o processo de trabalho em saúde.

Entre essas diretrizes, destacam-se: a gestão participativa, que valoriza o protagonismo social na definição e avaliação das políticas públicas; o compromisso ético, como parâmetro inegociável da atuação profissional; o acesso humanizado, que busca superar barreiras de natureza geográfica, social e cultural; o acolhimento respeitoso às singularidades dos usuários; a responsabilidade profissional compartilhada nos resultados do cuidado; e o fortalecimento de vínculos sólidos entre os profissionais de saúde e a comunidade.

Tais elementos, convergem para a consolidação de um modelo de atenção integral, inclusivo e resolutivo em saúde bucal, alinhado ao princípio da dignidade da pessoa humana. O programa tem como uma de suas premissas o atendimento a pessoas em situação de rua, caracterizadas pela ausência de moradia convencional regular. Incluem-se nesse grupo aquelas que utilizam logradouros públicos, áreas degradadas ou unidades de acolhimento como espaço de moradia. Desse modo, o presente programa trata-se da efetivação concreta do direito fundamental à saúde, conforme o ordenamento jurídico vigente.

No plano normativo local, a Lei Orgânica do Município de Fortaleza reafirma o compromisso do ente federativo com a formulação e a execução de políticas públicas de saúde bucal, orientadas pelos princípios da universalidade, equidade, integralidade e qualidade. Esse dispositivo legal consolida a responsabilidade institucional do Município com a efetivação progressiva dos direitos sociais, especialmente o direito à saúde, compreendido em sua acepção ampliada, que reconhece a saúde bucal como dimensão essencial do cuidado integral.

Em relação à matéria ora proposta, destaca-se, o conteúdo do artigo 302, incisos III, V e VI da Lei Orgânica Municipal, os quais estabelecem diretrizes estruturantes para a organização da atenção em saúde bucal. Esses dispositivos impõem obrigações claras ao poder público no sentido de assegurar o acesso universal, implantar centros especializados e garantir o planejamento técnico orientado por profissionais habilitados, refletindo um compromisso normativo com uma política de saúde bucal abrangente, eficiente e socialmente inclusiva.

Assinado por FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO em 02/09/2025 15:42
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1756838558028_b4d35b3c-034c-438f-9836-3e45b1034e13

INDICAÇÃO Nº _____/2025

Assim, diante do relevante interesse social que configura a matéria, peço o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente proposição legislativa.

TONY BRITO
Vereador – PSD
Líder do Bloco PSD/DC

Assinado por FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO em 02/09/2025 15:42
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1756838558028_b4d35b3c-034c-438f-9836-3e45b1034e13

Assinaturas Digitais

Documento registrado em 2 de setembro de 2025 às 15:36

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1756838558028_b4d35b3c-034c-438f-9836-3e45b1034e13

Documento assinado por

FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO